



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.264

Recurso nº: - 81.538 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - EMILIE & EMILIE MODAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

FINSOCIAL-FATURAMENTO-CONTRIBUIÇÃO - DE CORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILIE & EMILIE MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10880.002919/91-52

Recurso nº: 81.538

Acórdão nº: 108-01.264

Recorrente: EMILIE E EMILIE MODAS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por EMILIE E EMILIE MODAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 53.784.187/0001-28, com domicílio tributário na Avenida Lavandisca, 546, São Paulo/SP., em 24/09/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 771,45 BTN Fiscais, em 21/01/91, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.002923/91-20.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/05/94, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.114.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.264

Processo nº 10880.002919/91-52

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de julho de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

